



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Portaria n. 007 de 08 de janeiro de 2018

Designa Pregoeiro e equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus.

A Secretária de Saúde do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear o senhor **FABIANO LESSA DE SANTANA** (Servidor nomeado); como Pregoeiro.

Art. 2º- Ficam igualmente nomeados os senhores **JOSÉ AGDO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR** (Servidor Efetivo), que atuará como Pregoeiro Substituto, caso necessário e **LORRANE TAINÁ BENEVIDES DA SILVA** (Servidora Nomeada), para compor a Comissão de Apoio em licitações na modalidade pregão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Saúde do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Elizângela S. de Oliveira
Secretária de Saúde

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

CITAÇÃO POR EDITAL

Em respeito ao devido processo legal, considerando as infrutíferas tentativas de notificação da servidora **Jemima Firmo de Carvalho Céó (matricula nº 14662)** nos autos do processo administrativo disciplinar nº 012381/2017, venho pelo presente ato, nos moldes do Art. 204 da Lei Municipal nº 3.760/2015, realizar a citação por edital da referida servidora, para que, querendo, dentro do **prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir da publicação deste edital, apresente defesa acerca do processo administrativo em questão.

Augusto Abílio Pombal do Rosário Junior
Corregedor



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

RESULTADO FINAL SELEÇÃO SIMPLIFICADA

MÉDICO CAPS

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELA DANTAS MENDONÇA	60	1º

MÉDICO SOCORRISTA

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
IZAIAS GOMES ARCANJO	40	1º
TAMYLLE STEFFANY A. CARMO	30	2º
CIRO LUAN S. PIMENTA	20	3º
ALBA SANTOS MESQUITA	-	4º
VALÉRIA LOPES DE CAMPOS	-	5º
PALOMA REBÊLO MENEZES	-	6º
LUIS ROBERTO ANDRADE DELTEZ	-	7º
BEATRIZ MORAIS SILVA	-	8º

MÉDICO 40 HORAS

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
SHEILA MEGI	50.0	1º
DIJON HOSANA SILVA	35.0	2º
RICARDO MARQUES SANTOS	10.0	3º
IGOR CRUZ CHAGAS	10.0	4º
FRANCISCO CALDAS S. NETTO	-	5º
RICARDO MOURADOS SANTOS	-	6º
IZAIAS GOMES ARCANJO	-	7º



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

PALOMA REBÊLO MENEZES	-	8º
CLICIA ADRIANA SANTOS MAIA	-	9º
ACACIA CRISTINA L. DO NASCIMENTO	-	10º
LARISSA FIGUEREDO CARVALHO	-	11º
BEATRIZ MORAIS	-	12º

TÉCNICO DE ENFERMAGEM MOTOLÂNCIA

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
UBALDO SOUSA DA SILVA	85,5	1º
DIALA SILVA MAGALHAES	55,0	2º
ELIANA ARAÚJO NOVAIS	40,0	3º
ALEXANDRE GUERRA DOS SANTOS	35,0	4º

RÁDIO OPERADOR

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DJALMA PINTO DOS SANTOS	80.0	1º
MARLENE LISBÔA SANTOS	80.0	2º
MARIA SILVIA VICTAL	60.0	3º
LUZIA SENA DE MATOS	60.0	4º
CRISPINA MATOS DE OLIVEIRA	30.0	5º
TIAGO ALVES SANTOS	20.0	6º
IVAN BARRETO KRUSCHEWBKY	20.0	7º
CERLANDIA DIAS DA SILVA	10.0	8º
MARISTELA ALVES MACEDO	10.0	9º
ALEXSANDRA REIS MEDEIROS	10.0	10º
VERMERSON SILVA SANTOS	10.0	11º
ADRIANA MOURA NERES	10.0	12º



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

VAQUEIRO

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JOÃO VIEIRA DOS SANTOS	40.0	1º
EDER SILVA DOS SANTOS	40.0	2º
ANTONIO COSTA SANTANA	-	3º

AUXILIAR DE VETERINARIO

NOME	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
FLÁVIO CABRAL DOS SANTOS	70.0	1º
PEDRO DE JESUS SILVA NETTO	40.0	2º
LEONARDO ASSIS DA SILVA	40.0	3º
ISMAEL SOARES PINTO FILHO	30.0	4º
CÁSSIO JOSÉ DE SANTANA	20.0	5º
CLEITON GOMES DE SOUZA	-	-
ENOS CARVALHO MARTINS	-	-

Fabiane Soares dos Santos
Presidente da Comissão



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011112/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2017.

I – Relatório.

Cuida-se sobre análise de impugnação exarada em face do Instrumento Convocatório em destaque tendo se valido da empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.858.721/0001-86. O registro do expediente deu-se no Protocolo Geral da prefeitura, em data de 16/10/2017, sob o número 013349/2017.

Tudo isso caminha nos autos do processo administrativo nº 011112/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CASDASTRO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, COM AÇÕES VOLTADAS AO GEOPROCESSAMENTO PARA 25.000 (VINTE E CINCO MIL) UNIDADES IMOBILIÁRIAS.

Em suma as irresignações cingem-se quanto a qualificação técnica e a prova de conceito.

Esse é o relato.

II – Fundamentação

Tempestividade e conhecimento.

A irresignação da Impugnante foi lançada tempestivamente. Como relatado, a impugnação fora protocolada junto a Nobre Comissão de Licitação por meio do Protocolo Geral da municipalidade na data de 16/10/2017, no horário das 15h01min, fazendo eficaz, pois a data marcada para a sessão dia 19/10/2017, às 13h, logo, julgo cumprido do prazo de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, em comunhão com o Decreto Municipal nº 28, de 15 de março de 2012, restando viável a apreciação do mérito da impugnação.

Com efeito, perfaz o requisito objetivo da tempestividade a presente manifestação, bem como a formalidade de protocolamento, permitindo que suas razões sejam ouvidas pela Administração.

Da Qualificação Técnica profissional – Ausência de Comprovação de Possuir registro no CREA.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório não estaria exigindo o registro no CREA dos Licitantes, mas tão somente atestado que comprove a experiência anterior da licitante em relação ao objeto da licitação.

Nesse passo, analisando a Lei 8.666/93, no art. 30, inciso I, verificamos que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

inscrição na entidade profissional competente. Cumpre-nos assinalar que, a entidade profissional competente que cuida do objeto da presente licitação se dará no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. O objetivo da referida imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, atendendo assim aos princípios da eficiência, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas que fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Em consonância com o acatado, verificamos que assiste razão a Impugnante nesse ponto, posto que o instrumento convocatório necessitará de ajuste para inclusão na qualificação técnica de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante para atender ao quanto determinado na lei 8.666/93.

Da Qualificação Técnica Operacional – Registro dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional perante o CREA.

De plano, insta diferenciar que as exigências de habilitação de capacidade técnica da licitante a fim de melhor alçar a contratação mais vantajosa à Administração devem aferir tanto a visão profissional quanto à operacional, no sentido de que o profissional para bem servir a Administração deve comprovar *Know How*, ou seja, demonstrar que além do seu conhecimento formal detém o saber fazer para realizar o objeto que se visa contratar.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório não estaria exigindo que os atestados de capacidade técnica operacional comprovem a execução pela licitante de serviço similar ao objeto do edital sejam devidamente registrados na entidade profissional competente.

Bem, nesse viés é preciso salientar que o item que se ataca versa a exigência do seguinte modo:

6.2.4.1. Comprovações através de certidões e ou atestados emitidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto da licitação.

O instrumento efetivamente ficou silente quanto ao registro na autarquia profissional do registro do atestado de capacidade técnica operacional, o que pode levar a Administração a uma contratação insegura tecnicamente,



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

assistindo razão no ponto em que efetivamente o instrumento carece de reparo a fim de garantir uma boa contratação.

Com razão a Impugnante.

Da apresentação da relação de profissionais responsáveis técnicos pelos serviços. Contradição entre o Edital e o Termo de Referência.

Da análise do instrumento convocatório verificamos que todas as exigências referente as obrigações da licitante a ser contratada consta no item 17 do edital e no item 4 do Termo de Referência, onde informa todas exigências que a licitante que for contratada terá que cumprir, de forma clara e precisa.

Quanto a especificação da equipe técnica o Termo de Referência consta no item 6 a “Equipe Técnica e os Equipamentos” necessários para execução do objeto do presente instrumento convocatório. Destarte, no edital não consta a especificação da equipe técnica no capítulo relativo a qualificação técnica dos licitantes.

Assim, verificamos que assiste razão a Impugnante nesse ponto, posto que será realizado a devida correção no instrumento convocatório.

Da Prova de Conceito

A Impugnante alega que a exigência de prova de conceito ofende o princípio da legalidade e do julgamento objetivo, visto que é exigida como condição para habilitação.

Impende esclarecer que o instrumento convocatório em nenhum momento coloca a prova de conceito como condição de habilitação, mas tão somente como condição de avaliação da metodologia de trabalho a ser utilizada na realização dos serviços. Assim, da análise do item 6 (habilitação) do edital, verifica-se que não há exigência de prova de conceito como critério de habilitação.

Cumpre-nos assinalar que, é o entendimento do Tribunal de Contas que afirma que a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.

Ademais, a prova de conceito é exigida no presente instrumento convocatório como meio de análise de conformidade dos requisitos funcionais, técnicos e de qualidade do objeto licitado, o que pode ser atestado mediante a realização da prova de conceito, seguindo os requisitos expressos e delimitados no edital de conhecimento aberto a todos os interessados em participar do certame.

Ante ao exposto, verifica-se que não assiste razão a Impugnante, posto que a prova de conceito não é exigida como condição de habilitação.



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

III - Conclusão

Forte nas razões expostas, conheço da impugnação parcialmente, porém, tendo em vista as demasiadas correções necessárias no instrumento convocatório, por cautela, opino pela anulação do processo.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ilhéus-Bahia, 02 de Janeiro de 2018.

Bruna Vieira Rodrigues

Pregoeira Municipal

Decreto nº. 076/2017



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 005, Caderno I

Ilhéus-Bahia, 05 de Janeiro de 2018.

Ref. Processo Administrativo nº 011112/2017

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 037/2017

Tomo por fulcro a fundamentação apresentada na decisão constituída pela Pregoeira Municipal em 02/01/2018, que analisou a impugnação proferida pela empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.858.721/0001-86, referente ao Pregão Presencial nº 037/2017 e homologo a decisão final apresentada pela Pregoeira Municipal quanto da anulação do processo licitatório em epígrafe.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13070/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017.

I – Relatório.

Cuida-se da análise de recurso administrativo e contrarrazões manejado em face da decisão proferida pela Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Ilhéus, na sessão pública realizada no dia 14 de dezembro de 2017 que habilitou a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME - CNPJ nº 26.069.189/0001-62.

O recurso administrativo protocolado pela empresa EMPÓRIO CARD LTDA – CNPJ nº 04.432.048/0001-20 está guardado sob o processo administrativo n.º 015595/2017, e as Contrarrazões protocolada pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME está guardada sob o processo administrativo n.º 015837/2017. Tudo isso caminha nos autos do processo administrativo n.º 13070/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, COM CHIP DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS PARA USO DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.

Em síntese, alega a RECORRENTE que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME foi habilitada no presente processo licitatório, entretanto considera que haveria necessidade de esclarecimentos por parte da mesma, no que se refere a um atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação e por isso requereu realização de diligência.

A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME apresentou contrarrazões ao recurso administrativo alegando que não assiste razões as alegações da RECORRENTE, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não apresenta nenhum vício, além do que apresentou vários outros atestados e por fim requereu indeferimento do recurso apresentado.

Esse é o relato.

II – Fundamentação

Tempestividade

A irresignação da RECORRENTE foi lançada tempestivamente, uma vez que a sessão pública ocorreu no dia 14 de dezembro de 2017 e o recurso foi registrado no Protocolo Geral da prefeitura, em 19 de dezembro de 2017, às



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

15h51min sob o número 015595/2017, logo, julgo cumprido do prazo de que trata o item 8.6 do edital.

Assim, tenho que viável o conhecimento das manifestações recursais e das contrarrazões vez que preenchido o requisito objetivo da tempestividade.

Da Análise do Recurso e das Contrarrazões

Da análise do presente processo administrativo e das razões apresentadas pela RECORRENTE em sede de recurso administrativo e pelas contrarrazões verifica-se que não assiste razão a RECORRENTE, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, impende ressaltar que a promoção de diligência é de caráter facultativo à Comissão de Licitação quando julgar que há necessidade de esclarecer ou complementar fatos, conforme se depreende do art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, analisando o presente processo licitatório, a Comissão de Licitação não verificou nenhum fato que necessite de esclarecimento ou complementação, visto que todos os documentos apresentados pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME estão de acordo com o quanto determinado no edital. Assim, pelo princípio da legalidade a Administração somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

De igual forma, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina o art. 3º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Como se nota, os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, e uma vez observados os referidos requisitos acarretarão a sua habilitação. Sendo assim, a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME foi declarada habilitada por ter cumprido todas as exigências do edital e por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste diapasão, verificamos que não assiste razão as alegações da RECORRENTE em solicitar pedido de diligência. E ainda, da análise do convênio e contrato juntado às contrarrazões pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME verificamos que a Associação dos Servidores Públicos do Município de Monte Mor é responsável por firmar contrato de prestação de serviços com os credenciados inclusive com Administradora do Cartão de Compras e/ou cartão de alimentação. Dessa forma, a Associação é pessoa apta por fornecer atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviço da empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME no município de Monte Mor/SP

Ademais, cabe esclarecer que ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME houvesse algum vício ou ilegalidade, a referida empresa apresentou outros dois atestados de capacidade técnica, o que já atenderia ao quanto determinado no edital.

Ante ao exposto, e conforme a determinação constante no edital e consubstanciado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo verifica-se que não assiste razão à RECORRENTE.

III - Conclusão

Com efeito, conheço o recurso formulado pela empresa EMPÓRIO CARD LTDA, para no mérito, negar provimento.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ilhéus-Bahia, 02 de janeiro de 2018.

BRUNA VIEIRA RODRIGUES

Pregoeira Municipal

Decreto 076/2017



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 005, Caderno I

Ilhéus-Bahia, 05 de Janeiro de 2018.

Ref. Processo Administrativo nº 13070/2017

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 041/2017

Tomo por fulcro a fundamentação apresentada na decisão constituída pela Pregoeira Municipal em 02/01/2018, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa EMPÓRIO CARD LTDA – CNPJ nº 04.432.048/0001-20, bem como das contrarrazões da empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME - CNPJ nº 26.069.189/0001-62, referente ao Pregão Presencial nº 041/2017 e homologo a decisão final apresentada pela Pregoeira Municipal.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12183/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017.

I – Relatório.

Cuida-se da análise de recurso administrativo e contrarrazões manejados em face da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ilhéus, na sessão pública realizada no dia 19 de dezembro de 2017 que inabilitou a empresa J. S. CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - ME por não atender aos itens 6.1.1 e 6.2.4.5 do edital.

O recurso administrativo protocolado pela empresa J. S. CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA – ME está guardado sob o processo administrativo n.º 015798/2017, e as Contrarrazão protocolada pela empresa P.A.P. SAUDE AMBIENTAL EIRELI – ME está guardada sob o processo administrativo n.º 015897/2017. Tudo isso caminha nos autos do processo administrativo n.º 12183/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.

Em síntese, alega a RECORRENTE que fora inabilitada no presente processo licitatório por descumprimento do item 6.1.1 por apresentar toda documentação de habilitação em cópias simples sem a devida autenticação e do item 6.2.4.5 por não apresentar a declaração do responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação, alegando que a referida declaração não se faz necessária, visto que independente da declaração a presença do técnico é indispensável. Assim, frente às alegações requereu o provimento do recurso para declarar a ilegalidade da decisão que a declarou inabilitada.

A empresa P.A.P. SAUDE AMBIENTAL EIRELI – ME apresentou contrarrazões ao recurso administrativo alegando que a RECORRENTE não atendeu ao vinculado no instrumento convocatório, infringindo assim aos princípios da vinculação ao ato convocatório e da igualdade entre os participantes e requereu o conhecimento das contrarrazões para que o recurso seja declarado improvido.

Esse é o relato.

II – Fundamentação

Tempestividade



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

A irresignação da RECORRENTE foi lançada tempestivamente, uma vez que a sessão pública ocorreu no dia 19 de dezembro de 2017 e o recurso foi registrado no Protocolo Geral da prefeitura, em 22 de dezembro de 2017, às 15h38min sob o número 015798/2017, logo, julgo cumprido do prazo de que trata o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As contrarrazões também foram lançadas tempestivamente, uma vez que a comissão de licitação publicou aviso de recurso no dia 26 de dezembro de 2017 abrindo-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, o que foi tempestivamente atendido pela empresa P.A.P. SAUDE AMBIENTAL EIRELI –ME apresentando suas contrarrazões no Protocolo Geral da prefeitura no dia 28 de dezembro de 2017 sob o número 015897/2017.

Assim, tenho que viável o conhecimento das manifestações recursais e das contrarrazões vez que preenchido o requisito objetivo da tempestividade.

Da Análise do Recurso e das Contrarrazões

Da análise do presente processo administrativo e das razões apresentadas pela RECORRENTE em sede de recurso administrativo e pelas contrarrazões verifica-se que não assiste razão a RECORRENTE, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, impende ressaltar que a própria empresa RECORRENTE reconhece em seu recurso que descumpriu as regras estabelecidas no edital, uma vez que **apresentou toda a documentação de habilitação em cópia simples sem a devida autenticação**, descumprido claramente o instrumento convocatório, e somente levou os originais dos referidos documentos no momento da sessão pública de realização do pregão presencial.

Neste diapasão, resta claro que a RECORRENTE descumpriu o item 6.1.1 do edital, senão vejamos:

“6.1.1. Os documentos relativos a habilitação deverão ser apresentados em cópia autenticadas em cartório ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, até 24h (vinte e quatro horas) antes da data da sessão de abertura do certame”

Nesse passo, verifica-se que os documentos relativos a habilitação deverão ser apresentados em cópia autenticadas em cartório ou cópia simples acompanhada do original para serem autenticados pelo pregoeiro ou sua equipe em até 24 horas da sessão de abertura do certame e não no momento da sessão. Desta feita, resta claro que não assiste razão à RECORRENTE querer autenticar todos os documentos de habilitação no momento da sessão, mesmo porque aceitar tal procedimento atrapalharia o bom andamento da sessão e descumpriria princípio basilar do procedimento licitatório, qual seja vinculação ao instrumento convocatório.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Dessa forma, a inabilitação da RECORRENTE ocorreu de forma acertada e conforme previsto no item 6.1.6 do edital, veja-se: “Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado”.

Ademais, a RECORRENTE ainda descumpriu o item 6.2.4.5 do edital por não apresentar a declaração do responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação, sob alegação de que a referida declaração não se faz necessária, visto que independente da declaração a presença do técnico é indispensável.

Nesse sentido, verifica-se que a RECORRENTE tenta desvirtuar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as garantias que a Administração exige para salvaguardar o atendimento da legalidade e a segurança jurídica no atendimento do interesse público e na prestação de serviço objeto da presente licitação. Não cabe a Administração presumir fatos, visto que pelo princípio da legalidade somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

De igual forma, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina o art. 3º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Como se nota, os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, e uma vez não observados os referidos requisitos, poderão acarretar a sua inabilitação caso não atenda às exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado. Esse entendimento, se coaduna com as alegações da empresa P.A.P. SAUDE AMBIENTAL EIRELI – ME nas suas contrarrazões.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Portanto, resta claro e evidente que a RECORRENTE descumpriu as regras estabelecidas no edital, ferindo princípio basilar da licitação, além do mais, a apresentação de documentos em cópia simples não é prova de comprovação de habilitação, uma vez que a Administração não tem como comprovar que os documentos apresentados pelos licitantes são verdadeiros, se não estiver autenticado em cartório ou pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, respeitando-se os prazos previstos no instrumento convocatório.

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará consequentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros.

Nesse sentido, veja-se o olhar da jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. **A Administração e os licitantes acham-se vinculados ao edital de licitação.**

2. **O próprio impetrante reconhece que não atendeu devidamente a exigência editalícia, omissão que não justifica a diligência prevista** para outras hipóteses e que é causa bastante para a eliminação do certame. (TJ-DF - APC: 20120111821517, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/06/2015 . Pág.: 513).

AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.** 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. **Não se pode acoirar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.**

(TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. .

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 2. Na hipótese em julgamento, com relação a planilha de preço com os custos relativos ao pagamento dos percentuais de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), proposto pela empresa/agravada para pagamento aos seus funcionários que exercem atividade de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, referido percentual está em frontal desacordo com o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento), determinado na Súmula 448 do TST. 3. Demais disso, a não apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, prevista no item 12.10 do Edital, configura o descumprimento de mais uma regra editalícia. 4. **Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes 5. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.** 6. Recurso Conhecido e Provido para cassar a decisão singular que determinou o afastamento do ato que desclassificou a empresa/agravada do certame licitatório. Decisão unânime.

(TJ-PA - AI: 00075607020168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 20/10/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/10/2016)

(grifos da comissão)

Ante ao exposto, e conforme a determinação constante no edital e consubstanciado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 005, Caderno I

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo verifica-se que não assiste razão à RECORRENTE.

III - Conclusão

Com efeito, conheço o recurso formulado pela empresa J. S. CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA – ME, para no mérito, negar provimento.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ilhéus-Bahia, 04 de janeiro de 2018.

SILVAN SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

Decreto nº. 076/2017



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 005, Caderno I

Ilhéus-Bahia, 05 de Janeiro de 2018.

Ref. Processo Administrativo nº 12183/2017

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 047/2017

Tomo por fulcro a fundamentação apresentada na decisão constituída pelo Pregoeiro Municipal em 04/01/2018, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa J. S. CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA – ME, bem como das contrarrazões da empresa P.A.P. SAUDE AMBIENTAL EIRELI – ME, referente ao Pregão Presencial nº 047/2017 e homologo a decisão final apresentada pelo Pregoeiro Municipal.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 269/2017 - Tomada de Preços n° 09/2017

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): GHIA ENGENHARIA LTDA**
- **CNPJ/CPF: 07.533.074/0001-32**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Contratação de empresa de engenharia para implantação de iluminação pública LED na Avenida Soares Lopes, no Bairro do Centro, Município de Ilhéus- BA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência.
- **Valor: R\$ 1.402.882,05**
- **Vigência: 21/12/2017 à 31/06/2018**
- **Data da Ass: 21/12/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 268/2017 - Pregão Presencial N. 042/2017

- **Contratante:** *Município de Ilhéus.*
- **Contratado (a):** *ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP*
- **CNPJ/CPF:** **00.429.189/0001-32**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene pessoal para os abrigamentos atendidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta da Contratada, como se aqui transcrito fosse.
- **Valor:** **R\$ 92.845,00**
- **Vigência:** **19/12/2017 a 31/12/2017**
- **Data da Ass:** **19/12/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 180/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): Contratado (a): PANN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME**
- **CNPJ/CPF: 10.763.138/0001-04**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para a manutenção dos CRAS- Centro de Referência em Assistência Social: Norte, Sul, Oeste, Vilela e Olivença, atendendo demandas desses programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor: R\$ 842,00**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 185/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): Contratado (a): ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR - EPP**
- **CNPJ/CPF: 07.662.961/0001-87**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para a manutenção dos CRAS- Centro de Referência em Assistência Social: Norte, Sul, Oeste, Vilela e Olivença, atendendo demandas desses programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor: R\$ 3.781,74**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 186/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP**
- **CNPJ/CPF: 00.429.189/0001-32**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para a manutenção dos CRAS – Centro de Referência em Assistência Social: Norte, Sul, Oeste, Vilela e Olivença, atendendo demandas desses programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor: R\$ 6.703,97**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 187/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017.

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): PANN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**
- **CNPJ/CPF: 10.763.138/0001-04**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1:: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção dos abrigamentos: Renascer, Lar Feminino, Lar Masculino e Institucional, para atender os programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I , como se aqui transcrito fosse.

- **Valor: R\$ 5.140,00**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 188/2017 – Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante:** *Município de Ilhéus.*
- **Contratado (a):** **ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR - EPP**
- **CNPJ/CPF:** **07.662.961/0001-87**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção dos abrigamentos: Renascer, Lar Feminino, Lar Masculino e Institucional, para atender os programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor:** **R\$ 22.622,72**
- **Vigência:** **25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass:** **25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal ITO
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 189/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante:** *Município de Ilhéus.*
- **Contratado (a):** **ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP**
- **CNPJ/CPF:** **00.429.189/0001-32**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: 1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção dos abrigamentos: Renascer, Lar Feminino, Lar Masculino e Institucional, para atender os programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor:** **R\$ 21.961,20**
- **Vigência:** **25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass:** **25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 190/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017.

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): PANN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**
- **CNPJ/CPF: 10.763.138/0001-04**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui o objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção do Bolsa Família, atendendo as demandas dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.
- **Valor: R\$ 443,00**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 191/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante: Município de Ilhéus.**
- **Contratado (a): ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR - EPP**
- **CNPJ/CPF: 07.662.961/0001-87**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção do Bolsa Família, atendendo as demandas dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor: R\$ 2.682,72**
- **Vigência: 25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass: 25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 192/2017 - Pregão Presencial n° 017/2017

- **Contratante:** *Município de Ilhéus.*
- **Contratado (a):** *ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP*
- **CNPJ/CPF:** **00.429.189/0001-32**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção do Bolsa Família, atendendo as demandas dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor:** **R\$ 4.908,13**
- **Vigência:** **25/08/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass:** **25/08/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 005, Caderno I

EXTRATO DO CONTRATO DE N. 195/2017 - Pregão Presencial n° 015/2017.

- **Contratante:** *Município de Ilhéus.*
- **Contratado (a):** **ANTONIO CARLOS SABACK ALVES JUNIOR - EPP**
- **CNPJ/CPF:** **07.662.961/0001-87**

- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
1.1: Constitui objeto do presente Contrato a contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender os eventos desta secretaria no que se refere ao Desfile Cívico de 7 de Setembro, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada, anexo I, como se aqui transcrito fosse.

- **Valor:** **R\$ 3.641,00**
- **Vigência:** **01/09/2017 à 31/12/2017**
- **Data da Ass:** **01/09/2017**

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Extrato de Diárias para funcionários

Extrato de Diária nº 004/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Audran Souza Lopes.	Função	Motorista
Destino	Vitória da Conquista- BA		
Motivo	Transportar Material de CV + CD4 DST/AIDS.		
Período	08 de janeiro de 2018.		
Nº de Diárias	01 (uma)		
Valor Pago	R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)		



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 08 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 005, Caderno I

Extrato de Diárias para funcionários

Extrato de Diária nº 005/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Jakson Alves do Nascimento.	Função	Motorista
Destino	Salvador - BA		
Motivo	Transportar o paciente, Caíque de Jesus Bomfim e sua acompanhante Carla Conceição Santos de Jesus, para consulta no Hospital Manoel Victorino.		
Período	08 e 09 de janeiro de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		